



<b>PROCESSO</b>	<b>42.745-4/2021</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE POXORÉU</b>
<b>RESPONSÁVEIS</b>	<b>NELSON ANTÔNIO PAIM</b> Prefeito Municipal <b>MARIA APARECIDA COUTINHO MIRANDA E SOUZA</b> Secretário Legislativo de Administração <b>JOELMA LOURENÇO DE SOUZA</b> Presidente da Comissão de Licitação
<b>ADVOGADO</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### JULGAMENTO SINGULAR

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar, formulada pela Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, em face da Prefeitura Municipal de Poxoréu, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 09/2021, cujo objeto é a *“contratação de empresa para o fornecimento de serviços/software constants do termo de referência – Anexo I, na forma e condições estabelecidas, e os serviços agregados”*.

Segundo relatado pela equipe técnica, foram inseridos no edital do certame prazos inexecutáveis para implantação do Sistema, sem critérios transparentes e objetivos na avaliação do sistema/prova de conceitos.

Destacou também que a pesquisa de preço se limitou a orçamentos de empresas privadas, além de falhas na descrição dos itens cotados, levando à realização do processo com valores superiores ao de mercado.

Alegou ainda que a adoção da modalidade de licitação presencial contraria a legislação vigente (Lei 13.979/2020 Decretos Estaduais e Decreto Municipal 16/2021) que trata das medidas de enfrentamento à pandemia do Corona Vírus no âmbito da administração pública.





Assim, concluiu pela ocorrência das irregularidades GB06, GB03 e GB99, todas de natureza grave, e pugnou pelo conhecimento desta Representação de Natureza Interna e concessão da medida cautelar visando a suspensão do processo licitatório.

Devidamente notificados para apresentação de manifestação prévia, os responsáveis informaram que, tendo em vista as alegações apresentadas pela equipe técnica desta Corte, a gestão optou por não dar continuidade ao certame e promover sua anulação, pugnano ainda pela perda do objeto da representação e não aplicação de multa aos responsáveis.

### **É o relato do necessário.**

### **Decido.**

Antes de adentrar na discussão do caso concreto, destaco que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança 24.510-DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares (STF - DJU de 19/3/2004, p. 18, Tribunal Pleno), bem como enfatizo que esse posicionamento foi reforçado recentemente pela Suprema Corte na apreciação do Agravo Interno em Mandado de Segurança 35.038-DF, cuja Relatora, Ministra Rosa Weber, ressaltou o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas, com respaldo no artigo 71, IX, da Constituição Federal (STF - Dje n. 46/2020, p. 101, Divulgação: 4/3/2020, Publicação: 5/3/2020).

Logo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com guarida constitucional, possui legitimidade para expedir medidas cautelares com a finalidade de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse sentido, o artigo 297 do RITCE-MT confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do poder geral de cautela, pois permite que seja efetivado até mesmo de ofício:

Art. 297. No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.





Na mesma perspectiva dispõe o artigo 82, caput, da Lei Complementar Estadual 269/2007:

Art. 82. No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Ademais, o artigo 300, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente aos processos que tramitam nesta Corte, nos termos do artigo 144 do RITCE-MT, apresenta os requisitos cumulativos que devem ser apreciados para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Nota-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Fixados os fundamentos acerca das condições para a concessão do pedido liminar, passo ao exame da matéria.

Em resposta aos apontamentos realizados pela equipe técnica, a gestão, por meio da Assessoria Jurídica Municipal, informou que, tendo em vista as alegações apresentadas pela equipe técnica desta Corte, em especial quanto às falhas na formação do preço de referência do serviço, decidiu por tomar as providências para a correção do edital, optando por não dar continuidade ao certame e promover sua anulação.





Nessa linha, confirmei que a decisão anulatória do procedimento foi publicada no Diário Oficial de Contas 2172, do dia 15/04/2021.

Constato, portanto, que a partir da ciência das possíveis irregularidades apontadas, o nominado certame foi imediatamente anulado pela Administração Municipal, resultando na **perda do objeto do pedido cautelar** de suspensão do processo licitatório.

Esse posicionamento tem sido reconhecido pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

[...] PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PRIVATIZAÇÃO DA UNIDADE JURISDICIONADA. PERDA DO OBJETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA. (TCU – Acórdão 2620/2018 – PL, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

No mesmo sentido tem decidido esta Corte de Contas, a exemplo:

[...] Sem maiores delongas, até porque despiciendas, haja vista a própria parte Representada ter procedido à **suspensão do Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preço n. 006/2019**, sem previsão de data para a realização, **dou prejudicada a análise da tutela provisória de urgência de natureza cautelar vindicada pela Empresa/Representante, em razão da superveniente perda do seu objeto.** (TCE-MT – Decisão 167/MM/2019, Conselheiro Interino Moisés Maciel)

Noutro lado, vale mencionar que há casos nos quais, embora presente o interesse de agir inicialmente, a ocorrência de fato superveniente cessa a utilidade de prosseguimento do feito, em atenção ao princípio administrativo da eficiência, do qual decorre a eficácia e economicidade na Administração Pública.

A respeito do tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

Usa-se o argumento da perda de objeto para extinguir o processo ou o recurso, sempre que algum evento ulterior venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente acadêmica ou hipotética a decisão a seu respeito. (...) Na verdade, o que ocorre nesses casos e em tantos outros similares é o desaparecimento do interesse (...).<sup>1</sup>

1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. 56 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015.





Muito embora a lição acima tenha sido elaborada com enfoque no direito processual civil e, portanto, com aplicação predominante no âmbito judicial, não há dúvidas de que suas conclusões podem, com as devidas adaptações, ser empregadas à luz do procedimento aplicável aos processos de contas.

Neste ponto, é importante esclarecer que o debate impõe que sejam observadas algumas circunstâncias, tais como: a conduta dos agentes públicos responsáveis, a gravidade das irregularidades, a necessidade de pronunciamento do TCE/MT sobre as questões jurídicas tratadas, entre outras. Desse modo, a mera ocorrência de fatos tidos como irregulares ou ilegais não induz, automaticamente, à necessidade de emissão de um julgamento meritório desfavorável com aplicação de multa aos agentes responsáveis<sup>2</sup>.

Mesmo porque a jurisdição deste Tribunal não se esgota com a simples punição de eventuais responsáveis por atos irregulares. Ao contrário, a doutrina reconhece diversas funções para as Cortes de Contas, das quais se destacam: fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, sancionadora, corretiva, normativa e de ouvidoria<sup>3</sup>.

No caso destes autos, há de se reconhecer que a gestão, ao prontamente promover a anulação do certame, em vista do disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93, não só levou à perda do objeto da medida cautelar de suspensão do processo licitatório como esvaziou a relevância e materialidade necessárias ao prosseguimento da presente Representação.

Além disso, a conduta demonstrada pelos agentes públicos diante das irregularidades apontadas é um indicativo de boa-fé, afigurando-se medida desarrazoada e excessiva a aplicação de eventual sanção para o caso concreto.

Nesse sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme julgado abaixo transcrito:

<sup>2</sup> TCE-MT, Acórdão 163/2019 – PC.

<sup>3</sup> CONGRESSO NACIONAL, TRIBUNAL DE CONTAS E CONTROLE EXTERNO. Humberto Guimarães Souto. Palestra proferida na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em 17 de março de 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1178>.





REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO, VIA RDC, DA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E DA EXECUÇÃO DE OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DA ORLA DA CIDADE. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS DA PREFEITURA CONTRATANTE E DA LICITANTE VENCEDORA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS. ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO PELOS GESTORES. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DO OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...] **9.1. considerar esta representação prejudicada, ante a perda de seu objeto, tendo em vista a anulação do RDC Presencial 001/2018-Semout/PMC pela Prefeitura Municipal de Curuçá/PA**, conforme Decreto Municipal 020/2018, de 13/4/2018;

9.2. receber como mera petição o expediente apresentado em 24/4/2018 pela empresa JS Serviços de Construção Ltda. (peça 52) , para também considera-la prejudicada, ante a perda de seu objeto;

**9.3. reconhecer a perda de objeto, igualmente, em relação à cautelar adotada neste feito em 3/4/2018 e referendada pelo Plenário desta Casa na sessão de 4/4/2018 (Ata 11/2018 – Plenário); [...]**

(TCU. Acórdão nº 2368/2018-Plenário, Relator Ministro Augusto Scherman)

REPRESENTAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA. PREGÃO ELETRÔNICO 2/2020. **ANULAÇÃO DO CERTAME POR PARTE DO ÓRGÃO LICITANTE. PERDA DE OBJETO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Claudia Watanabe Sociedade de Advogados, sobre possíveis irregularidades constantes do Pregão Eletrônico 2/2020, a cargo do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, que teve por objeto prestação de serviços de consultoria em propriedade intelectual e inovação, com valor estimado em R\$ 184.068,80. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. considerar prejudicada a apreciação da Representação, em virtude de perda de objeto, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia e à representante, informando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e 9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

(TCU. Acórdão nº 2831/2020-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Destaco ainda que, em recente decisão proferida na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02/03/2021, por meio do Acórdão 28/2021, proferido nos autos da





Representação de Natureza Externa 1.587-3/2021, esta Corte de Contas concluiu que a anulação da licitação pela Prefeitura Municipal de Altos da Serra prejudicou a análise do mérito do processo pela perda do objeto, entendendo suficiente a expedição de recomendação à Secretaria de Controle Externo responsável para que fizesse o acompanhamento de eventual lançamento de novo edital.

A mesma linha foi adotada na Representação de Natureza Interna 24.164-4/2019, julgada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 20/04/2021, de Relatoria do Conselheiro Valter Albano, caso em que a Corte também decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito em face da imediata suspensão da licitação sob exame pela Prefeitura Municipal de Marcelândia.

Assim, é possível que a atividade fiscalizatória neste caso concreto, consignadas nos apontamentos realizados no Relatório Técnico Preliminar, tenha sido suficiente para assegurar as funções preventiva e pedagógica da jurisdição desta Corte de Contas, potencialmente esgotando a necessidade de intervenção sancionadora.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a cautelar proposta pela Secex de Contratações Públicas, em face da perda do seu objeto decorrente da anulação do Pregão Presencial 09/2021 pela Prefeitura Municipal de Poxoréu.

### **Publique-se.**

Após, considerando a possível perda superveniente do interesse processual desta Representação, e não apenas da medida cautelar, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas.

Cuiabá, 28 de abril de 2021.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>4</sup>Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

